



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.042, DE 2025** **(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)**

Dispõe sobre a instituição da Política Nacional de Engorda e Recuperação de Praias, estabelece diretrizes para financiamento público, parcerias entre os entes federados e medidas para proteção e compensação ambiental

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 18/03/2025 11:45:17.953 - Mesa

PL n.1042/2025

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Dispõe sobre a instituição da Política Nacional de Engorda e Recuperação de Praias, estabelece diretrizes para financiamento público, parcerias entre os entes federados e medidas para proteção e compensação ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Engorda e Recuperação de Praias, visando restaurar e ampliar faixas de areia das praias brasileiras, promovendo a segurança costeira, o desenvolvimento sustentável do turismo e garantindo a preservação e compensação ao meio ambiente.

Art. 2º São objetivos específicos desta política:

I – promover a recuperação de praias afetadas por processos erosivos naturais ou induzidos pela ação humana;

II – assegurar a proteção e a preservação dos ecossistemas costeiros;



\* C D 2 5 5 4 6 1 0 3 7 7 0 0 \*

III – garantir o monitoramento contínuo dos impactos ambientais decorrentes das ações de recuperação e engorda;

IV – fomentar o turismo sustentável e a economia local;

V – estabelecer mecanismos claros e eficazes de compensação ambiental.

Art. 3º As ações de recuperação e engorda das praias deverão observar:

I – estudos técnicos e ambientais prévios detalhados;

II – licenciamento ambiental específico expedido pelo órgão ambiental competente;

III – medidas mitigadoras de impactos ambientais e compensações ambientais proporcionais aos danos causados;

IV – participação da sociedade civil e das comunidades locais;

V – monitoramento contínuo pós-execução.

Art. 4º O financiamento das ações previstas nesta Lei poderá ocorrer por meio de recursos oriundos do orçamento geral da União, bem como mediante convênios, acordos ou parcerias entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, além de parcerias público-privadas.

Parágrafo único. Os critérios para a concessão de financiamento deverão priorizar projetos com alto grau de sustentabilidade e menor impacto ambiental, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ambiental.



Art. 5º Fica criado o Comitê Gestor Nacional da Política de Engorda e Recuperação de Praias, com participação paritária de representantes governamentais, técnicos ambientais e da sociedade civil organizada, cabendo-lhe acompanhar, avaliar e fiscalizar a implementação desta política.

Art. 6º Os projetos aprovados para execução deverão prever obrigatoriamente:

I – programas de educação ambiental;

II – planos específicos de manejo ambiental;

III – medidas concretas para mitigação e compensação de eventuais danos ambientais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A erosão costeira representa um dos maiores desafios ambientais enfrentados pelas regiões litorâneas do Brasil. Esse fenômeno, que ocorre tanto por processos naturais quanto por intervenções humanas, tem resultado na redução progressiva da faixa de areia das praias, afetando a biodiversidade marinha, comprometendo infraestruturas públicas e privadas e ameaçando atividades econômicas essenciais, como o turismo e a pesca. A ausência de uma política nacional coordenada tem levado a soluções isoladas e, em muitos casos, inadequadas, que não contemplam a sustentabilidade ambiental e a proteção dos ecossistemas costeiros.



O presente projeto de lei visa instituir a Política Nacional de Engorda e Recuperação de Praias, estabelecendo diretrizes claras para a recuperação das áreas litorâneas degradadas, assegurando que essas intervenções sejam planejadas com base em estudos técnicos rigorosos e licenciamento ambiental adequado. A proposta busca promover a segurança das populações costeiras, fomentar o turismo sustentável e fortalecer a economia local, sem negligenciar a responsabilidade ambiental.

Além disso, a política prevê um modelo de financiamento que integra recursos públicos e parcerias entre os entes federados, bem como parcerias público-privadas, permitindo a viabilidade econômica das ações. Contudo, mais do que garantir a disponibilidade de recursos, o projeto enfatiza a necessidade de compensação ambiental e monitoramento contínuo, assegurando que as intervenções sejam executadas de forma responsável e que eventuais impactos ambientais sejam mitigados.

É importante destacar o trabalho incansável da vereadora Rebecca Regnier, de Jaboatão dos Guararapes, que tem se dedicado à recuperação da praia do município. Sua atuação inspirou o presente projeto e tem sido fundamental para garantir a recomposição da faixa de areia e a preservação ambiental, promovendo ações concretas junto a autoridades e órgãos competentes. A mobilização liderada pela vereadora é um exemplo claro da relevância de políticas públicas voltadas à proteção do litoral brasileiro, reforçando a necessidade de iniciativas estruturadas e de alcance nacional, como a proposta deste projeto de lei.

Outro aspecto central desta iniciativa é a criação de um Comitê Gestor Nacional, que reunirá especialistas, representantes do poder público e da sociedade civil para acompanhar e fiscalizar a



implementação da política, garantindo transparência e eficiência na aplicação dos recursos.

Portanto, esta proposta não apenas preenche uma lacuna legislativa, mas também representa um avanço na gestão ambiental do litoral brasileiro, contribuindo para a resiliência das áreas costeiras diante dos desafios climáticos e garantindo um desenvolvimento sustentável para as futuras gerações.

Sala das Sessões, em                      de                      de  
2025.

**Deputado Clodoaldo Magalhães**  
**PV/PE**



**FIM DO DOCUMENTO**